



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0824/2020

PROCESSO N.º : 5978/2020
RECORRENTE : KG2 ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA : DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO - EIRELI
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **KG2 ENGENHARIA LTDA** contra o resultado preliminar da classificação e habilitação da licitante vencedora, publicado pela Comissão de Licitação de Obras em 09 de julho de 2020, referente à Tomada de Preços n.º 15/2020, cujo objeto é a *execução de 60 (sessenta) pontos de ônibus, incluindo a instalação, nas vias públicas do Município.*

Pretende, em apertada síntese, a inabilitação da Recorrida DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO - EIRELI, alegando a apresentação do Balanço Patrimonial em desacordo com o item 11.3.4.2.1 do edital por não constar o registro na Junta Comercial, mas apenas em Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, suscitando, assim, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que a Recorrida apresentou suas contrarrazões em sede do Protocolo n.º. 6123/2020.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sustentando a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insurge-se a empresa Recorrente contra a decisão tomada pela Comissão de Licitação quanto à habilitação da empresa Recorrida no que tange à ausência de apresentação de registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial, conforme constou na Ata da sessão pública, a saber:

(...) Concedida a palavra aos participantes sobre algo a constar em ata, o representante da proponente KG2 ENGENHARIA LTDA indagou sobre o Balanço Patrimonial da proponente primeira colocada DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA alegando que foi apresentado com registro em cartório da sede da licitante e não na Junta Comercial do Estado. (...)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

A forma de apresentação do Balanço Patrimonial no presente certame está, minimamente, definida no edital nos termos transcritos a seguir:

11.3.4 quanto à qualificação Econômico-financeira:

(...)

11.3.4.2 Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e **apresentados na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Grifei)

11.3.4.2.1 Serão aceitos como **na forma da Lei**, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa Licitante, assim apresentados:

- . publicados no Diário Oficial, ou,
- . publicados em jornal de grande circulação, ou,
- . registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, ou,
- . por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, **na forma da Legislação em vigor**, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento. Quando for apresentado o original do Diário, para cotejo pela Comissão de Licitação, fica dispensada a inclusão na documentação dos seus termos de abertura e de fechamento do livro em questão. (Grifei)

Em suas contrarrazões, a Recorrida ampara-se nos princípios da vedação ao formalismo exacerbado, da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a considerar que o seu Balanço foi apresentado na forma da Lei e efetivamente demonstrou a sua qualificação econômico-financeira, além de se tratar da proposta mais vantajosa no certame e tratar-se de possível caso de realização de diligências pela Comissão sem alteração do valor proposto nem inserção de documento novo.

Pois bem. Após análise minuciosa dos argumentos e informações constantes dos autos, cumpre proceder à busca do entendimento jurisprudencial que possa embasar a decisão recursal em consentâneo com os princípios da licitação e do Direito.

Não se pode perder de vista também o disposto na Lei nº. 8.666/93 a respeito da documentação contábil, que contempla em seu art. 31, inciso I, a expressão “*exigíveis na forma da lei*”.

De acordo com o art. 1.075 e §§ e art. 1.181 do Código Civil vigente, as empresas devem arquivar seus livros mercantis, dentre eles o Balanço Patrimonial, no Registro Público de Empresas Mercantis, senão vejamos:

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, **apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis** para arquivamento e averbação. (Grifei)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, a Junta Comercial é o órgão competente para o registro público de empresas mercantis. Ocorre que tal registro também pode ser efetuado por cartório, conforme se depreende das orientações firmadas pela ITG 2000¹ do CFC, em seu art. 10, alínea "b":

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
- b) ~~serem autenticados no registro público competente.~~
- b) quando exigível por legislação específica, **serem autenticados no registro público ou entidade competente**. (Alterada pela ITG 2000 (R1)) (Grifei)

Mais que isso, as Juntas Comerciais poderão delegar competência à autoridade pública para autenticar instrumentos de escrituração mercantil, atendidas as conveniências do serviço. Conforme consta na Instrução Normativa MDICE/SCS/DNRC nº 102, de 25 de abril de 2006, que em seu artigo 20 cita:

Art. 20. Poderão as Juntas Comerciais, fora de suas sedes, atendidas as conveniências do serviço, delegar competência a outra autoridade pública para autenticar instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias.

Ademais, depreende-se do documento apresentado pela Recorrida à f. 296 do presente processo licitatório, consistente no Balanço Patrimonial registrado pelo Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP, que este serviço extrajudicial está devidamente autorizado a efetuar o registro de livros mercantis, nos termos do Decreto Lei nº. 186/69, regulamentado pelo Decreto Federal nº. 64.567/69 e disciplinado no Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, conforme a íntegra transcrição abaixo:

SEÇÃO XII DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS

147. A autenticação dos livros mercantis será feita pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto Federal

¹ Interpretação Técnica Geral do Conselho Federal de Contabilidade, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

nº 64.567, de 22 de maio de 1969, até que haja absorção pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ou outra autoridade pública.

147.1. Havendo mais de um Registro Civil das Pessoas Naturais na Comarca, a atribuição será comum a todas, que a exercerão cumulativamente.

147.2. Os emolumentos pela autenticação dos livros mercantis são os cobrados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, previstos no item 3, da Tabela II, do Regimento de Custas.

148. Quando da autenticação, deverá o preposto verificar:

- a) se o interessado tem seus documentos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ou se nela é registrado como comerciante em firma individual, mediante apresentação de comprovante expedido por aquela repartição;
- b) a regular lavratura dos termos de abertura e encerramento na primeira e última páginas numeradas, assinados e datados pelo comerciante, diretor da sociedade por ações ou por seus procuradores e por contabilista habilitado perante o Conselho Regional de Contabilistas, salvo onde inexistir esse profissional;
- c) a menção, no termo de abertura, da finalidade a que se destina o livro, número de ordem, número de folhas, firma ou estabelecimento, número e data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial - JUCESP e o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) indicação, no termo de encerramento, da finalidade a que se destinou o livro, número de ordem, número de folhas e respectiva firma individual ou sociedade mercantil;
- e) a inserção dos termos de abertura e encerramento, no anverso da primeira ficha e no verso da última dobra de cada bloco, respectivamente, para as fichas contínuas previstas nos arts. 8º a 11 do Decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969;
- f) o lançamento de termos de abertura e de encerramento, na primeira e última ficha, respectivamente, quando adotado o sistema de fichas avulsas ou soltas, todas tipograficamente numeradas.

149. A autenticação será feita na primeira página do livro ou na primeira ficha numerada, por meio de aposição de carimbo com os dizeres constantes do modelo adotado no Provimento CGJ 12/70.

149.1. Em se tratando de fichas soltas, o carimbo de autenticação será apostado na primeira e a chancela do Registro Civil das Pessoas Naturais em cada uma delas.

150. Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais registrarão as autenticações em livro próprio, escriturado em folhas soltas, para posterior encadernação, conforme modelo adotado pelo Provimento nº CGJ 12/70.

151. Os lançamentos serão feitos em 2 (duas) vias, permanecendo a original no Registro Civil das Pessoas Naturais e remetida a outra, mensalmente, à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

152. *Faculta-se o uso de chancela para a rubrica de livros comerciais, devendo constar do termo o nome do funcionário ao qual for atribuído esse encargo.*

153. *Não há necessidade de petição solicitando rubrica dos livros comerciais.*

Resta claro, portanto, que as pessoas jurídicas de registro civil deverão registrar seus livros contábeis em cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede para os locais em que haja delegação dessa competência, como ocorre no presente caso e, dessa forma, resta cumprida a *forma da lei* e atendido o edital.

Por fim, verifica-se que, para cumprimento da qualificação econômico-financeira exigida no edital, todos os dados necessários à análise da boa saúde financeira da Recorrida estavam disponíveis no seu Balanço Patrimonial e a veracidade das informações consta do seu regular registro em cartório, não havendo motivos para sua inabilitação.

De acordo com o princípio da razoabilidade, deve ser considerada a melhor solução para o interesse público que, no caso das licitações, prepondera-se a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Além do que se repudia o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato, rechaçando-se atos arbitrários e injustos.

Dar lastro à decisão de inabilitação da Recorrida implicaria, também, violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreve: "*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar.*"²

A isonomia impõe que "*(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.*"³

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

Portanto, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,⁴ da Constituição Federal de 1988).

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 60.

⁴ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Neste cenário, qualquer exigência ou interpretação que seja desprovida de fundamento legal torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Dessa forma, a necessidade de apresentação de documentação complementar não autoriza a inabilitação da licitante se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes, o que abrange o presente caso.

Enfim, levando-se em consideração a adequação entre os documentos apresentados e o previsto no item 11.3.4.2.1 do edital, bem como dos dispositivos legais e dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, não há como se concluir de outra maneira: a Recorrida DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO - EIRELI atendeu a prescrição editalícia durante a licitação, devendo ser dado improvimento ao recurso interposto para o fim de manter a sua habilitação para o certame.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela **KG2 ENGENHARIA LTDA**, no que respeita ao previsto no item 11.3.4.2.1 do edital de Tomada de Preços n.º 15/2020, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão de Licitação, na sessão pública realizada para considerar a HABILITADA a licitante DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO - EIRELI.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁵

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 29 de julho de 2020.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

⁵ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 401/2020

PROCESSO N.º : 5978/2020
RECORRENTE : KG2 ENGENHARIA LTDA
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2029
OBJETO : EXECUÇÃO DE SESENTA PONTOS DE ÔNIBUS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por KG2 ENGENHARIA LTDA em que pretende que a sua inabilitação de DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, reformando a decisão da comissão.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, em síntese, no sentido de que a Recorrida apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis registradas em Cartório da sede da licitante e não da Junta Comercial do respectivo Estado, o que caracterizaria desatendimento ao item 11.3.4.2.1 do Edital, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor da manifestação da comissão, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0824/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por KG2 ENGENHARIA LTDA, uma vez que preenchidos os requisitos legais e no mérito decidido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo habilitada a licitante.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 30 de julho de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : **5978/2020**
RECORRENTE : **KG2 ENGENHARIA LTDA**
RECORRIDA : **DELTA IND. E COM. DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI**
TOMADA DE PREÇOS N.º : **015/2020**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KG2 ENGENHARIA LTDA** em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação, que declarou **HABILITADA** a proponente **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA** conforme ata da sessão pública do dia 09 de julho de 2020, referente à **TOMADA DE PREÇOS n.º 015/2020**, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de 60(sessenta) pontos de ônibus, incluindo instalação em vias públicas do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações técnicas do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

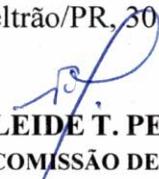
Alega, em apertada síntese, que a empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA** classificada em primeiro lugar e declarada provisoriamente vencedora do certame, apresentou Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis registrado em Cartório da sede da licitante e não na Junta Comercial do respectivo Estado, de forma que não atendeu ao item 11.3.4.2.1 do edital.

2 DECISÃO:

Com base no Parecer Jurídico n.º 0824/2020 que opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso interposto pela **KG2 Engenharia Ltda**, esta Comissão de Licitação acolhe o referido parecer e decide **MANTER A DECISÃO** que habilitou a Recorrida **DELTA IND. E COM. DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI**, conforme folhas de Ata n.º 108 e 109 da sessão pública do certame da **TOMADA DE PREÇOS n.º 15/2020**.

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 30 de julho de 2020.


NILEIDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

¹ “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”